



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO	DIÁRIO
C	De	01, 07, 1996
C	[Assinatura]	
	Rubrica	

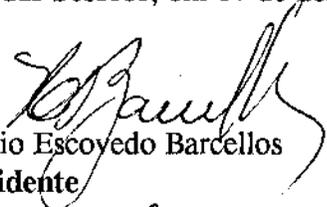
Processo nº : 10183.005981/92-16
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.413
Recurso nº : 96.796
Recorrente : IMIL FARAH JÚNIOR
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

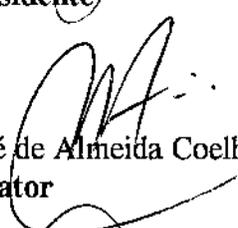
ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN estabelecido pela autoridade com poderes para isto, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. **Recurso negado.**

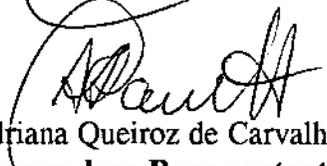
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMIL FARAH JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005981/92-16
Acórdão nº : 202-07.413
Recurso nº : 96.796
Recorrente : IMIL FARAH JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da Notificação do ITR/92, com vencimento para 21.12.93, fls. 02, foi intimado para recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 10.324.255,00, referentes ao imóvel "Fazenda Marandu", cadastrada no INCRA sob o Código 901 202 050 156 2, localizado no Município de Juina - MT.

Em impugnação tempestivamente apresentada em 21.12.92, a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado para efeito do lançamento do ITR/92, não condiz com o mercado imobiliário da região, uma vez que, a média dos preços por hectare, nos negócios realizados, gira em torno de Cr\$ 150.000,00 a Cr\$ 200.000,00 e não em torno de Cr\$ 635.000,00/ha.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente o lançamento e determinou o prosseguimento da cobrança levado a efeito contra o contribuinte, com os respectivos acréscimos legais.

Os fundamentos em que se baseou o julgador de primeira instância foram os seguintes:

a) o VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92 foi rejeitado pela Receita Federal por ser inferior ao mínimo, por hectare, fixado para o município de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10183.005981/92-16

Acórdão nº : 202-07.413

situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art.7º do Decreto nº 84.685/80, e art. 2º da IN SRF nº 119/92;

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, foi lançado com base no VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992, procedimento este correto pois que em observância às Normas Legais.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 12/14, no qual argumentou que:

a) o imóvel rural em questão foi cadastrado no INCRA e processado, erroneamente, com o Código 901 202 050 156 2, vez que este Código pertence ao Sr. Antônio Junqueira, proprietário de área maior da qual fora desmembrado;

b) a época em que a Instrução Normativa nº 119, de 18 de novembro de 1992, da Secretaria da Receita Federal, aprova o VTNm para o exercício de 1992, o VTN para o Município de Juina foi arbitrado em Cr\$ 635.382,00, em desacordo com os dispositivos legais que tratam do assunto (parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980), uma vez que o valor praticado nas transações imobiliárias naquela época era e em muito inferior ao estabelecido;

c) a isso, se compararmos a qualidade das terras e os meios viários de acesso, bem como a localização, verifica-se que o requerente está sendo injustamente punido, tendo em vista que em outros municípios tais como Jaciara, Rondonópolis, Tangará da Serra, todos tidos como áreas nobres dado a excelente qualidade de solo, facilidade de acesso e nenhum deles a mais de 250 km de Cuiabá - MT, tiveram o VTN inferior a Cr\$ 250.000,00, enquanto que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005981/92-16

Acórdão nº : 202-07.413

Município de Juina onde está a área do requerente, localizada a 840 km ao norte de Cuiabá, dispondo de uma infra-estrutura precária teve o VTN arbitrado em Cr\$ 635.382,00; e

d) para estranheza do requerente e para confirmar suas alegações foi publicado no DOU do dia 26 de outubro de 1993, portanto quase um ano após, a Instrução Normativa nº 86, da Secretaria da Receita Federal, de 22 de outubro deste ano, arbitrando o VTN/93 por hectare para o Município de Juina em CR\$ 348,94, em termos nominais menor que o atribuído ao exercício anterior.

Por fim, requer o contribuinte que seja o ITR/92 novamente calculado tomando-se por base o VTN/93, retroagido à data da IN nº 119, de 18.11.92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005981/92-16

Acórdão nº : 202-07.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso por sua tempestividade, mas no mérito, lhe nego provimento, pelas razões adiante aduzidas:

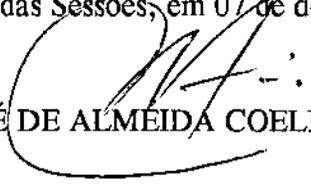
Como se vê, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, o recorrente insurge-se contra o VTN atribuído à sua propriedade pela IN nº 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em questão.

O recorrente entende que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo do mercado.

É certo que a fixação do VTN pela IN nº 119/92 fez-se em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80 combinado com o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, que atribui competência exclusiva para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta, entendo que agiu corretamente a autoridade lançadora, posto que, obedeceu à Lei e demais dispositivos que regulam a matéria, a teor da Decisão de fls. 08 e 09, a qual adoto por inteiro, motivo porque, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO